

Presidência**PORTARIA Nº 154, DE 9 DE MAIO DE 2022.**

Altera o anexo da Portaria nº 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 91/2016, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA PORTARIA Nº 91, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros:

- I – Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, coordenador;
- II – Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- III – Kátia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3);
- IV – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Projetos e gestão estratégica do CNJ;
- V – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VI – Alexandre KarazawaTakashima, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa
- VII – Egberto de Almeida Penido, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Haroldo Luiz Rigo da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- IX – Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- X – Leoberto Brancher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- XI – Marcelo Nalesso Salmaso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XII – Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XIII – Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV – Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa contará com o apoio da Servidora Larissa Garrido Benetti Segura, na qualidade de Secretaria Executiva.

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002714-88.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002714-88.2022.2.00.0000 Requerente: JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOÃO VITOR QUEIROZ DO NASCIMENTO, interno do Sistema Penitenciário, contra o JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO TJSP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0009691-53.2015.8.26.0506 (Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri). Em petição de próprio punho, relata ter sido condenado, em primeira instância, à pena de reclusão de 30 anos pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, inc. II, do Código Penal. Acrescenta que, em julgamento de apelação, o Tribunal desclassificou o delito para homicídio qualificado e determinou a anulação da r. sentença. Assevera cumprir pena há 9 anos sem condenação e que seu julgamento pelo juri ainda não foi marcado. Também relata que no STJ teria obtido prisão domiciliar, sem referenciar data ou qualquer outro dado complementar, afirmando que tal benefício lhe teria sido negado, em seguida, pelo Juiz da execução. Requer a apuração da mora e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao andamento processual, verifica-se que, em 08/08/2017, o requerente foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, nos termos do artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. Na sequência, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para anular a sentença condenatória, tendo em vista a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio doloso simples, ou qualificado, em concurso com eventual crime de furto. Os autos retornaram à origem em 14/09/2020, e, em cumprimento ao acórdão, os autos foram encaminhados à redistribuição a uma das Varas do Juri da Comarca de Ribeirão Preto. Em 18/12/2020, a 2ª Vara do Juri e Execuções - Juízo Representado - determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o aditamento da denúncia nos termos do já referido acórdão. Em 07/01/2021, foi recebido o aditamento à denúncia (art. 384, caput, do Código de Processo Penal), para o fim de imputar a JOÃO VÍTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal c/c a Lei nº 8.072/90 (fato 1), e no artigo 155, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal (fato 2), em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal). Em 01/12/2021, o réu foi pronunciado, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO ADMISSÍVEL o pedido formulado na denúncia e PRONUNCIO o réu JOÃO VÍTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO, qualificado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, e no artigo 155, caput, ambos c.c. os artigos 61, inciso II, alínea h, e 69, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal. Por persistirem os motivos da custódia cautelar, principalmente nesta fase processual em que se concluiu por pronúncia, nego ao réu o direito do recurso em liberdade. A custódia provisória deve permanecer porque, além da persistência dos motivos e da significativa alteração da situação fática com a pronúncia, necessária para segurança da ordem pública e viabilização de futura aplicação da lei penal. Por essas mesmas razões deixo de substituir a prisão por medidas cautelares diversas ou de conceder custódia domiciliar. Deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados por considerar esta medida incompatível com o preceito constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). No sentido: RT 644/612. P. R. e Intimem-se. Advogados(s): Roger Spanó Nakagawa (OAB 203119/SP) (Destaquei) Em 04/12/2022 foram juntadas as razões de recurso em sentido estrito do representante. Ouvido o MP e mantida a decisão, os autos subiram ao TJSP, em 18/02/2022 (Recurso em Sentido Estrito n. 0009691-53.2015.8.26.0506). Em 24/02/2022, foi ratificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, como já acontecera em 05/04/2021 e 21/09/2021, pelo seguintes fundamentos: Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do Comunicado CG nº 78/2020. O réu foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90, e no artigo 155, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal), com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal. Os autos estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do recurso em sentido estrito. A prisão deve ser mantida porque ainda persistentes as mesmas razões para tanto. A custódia provisória visa assegurar a ordem pública e viabilizar futura aplicação da lei penal. Por essas mesmas razões, deixo de substituir a prisão por medidas cautelares diversas ou de conceder custódia domiciliar. 2. Aguarde-se julgamento em 2º Grau de Jurisdição. Intimem-se. Em 28/04/2022, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso, restando mantida a decisão de pronúncia. Em 03/05/2022, não tendo havido recurso, foi certificado o trânsito dessa decisão. Assim, considerando a atualidade desse último movimento, que manteve a pronúncia, havido há poucos dias, assim como a recente ratificação da manutenção da prisão preventiva (24/02/2022), pelo Juízo representado, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Registre-se, por fim, que, embora o requerente afirme haver decisão do STJ concedendo-lhe prisão domiciliar, em consulta pelo nome do peticionante e número do processo na origem, não foi encontrada nesse Tribunal qualquer decisão nesse sentido. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 4

N. 0001092-71.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERGIO TULIO PESSOA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001092-71.2022.2.00.0000 Requerente: SERGIO TULIO PESSOA FELIX Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. I) FALTA DE INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA AUTORIA. II) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. III) EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SERGIO TULIO PESSOA FELIX. O requerente solicita instauração de processo contra "Líbia", por "falta de atendimento Fórum de João Pessoa/PB". Requer, também, "mandado urgente reintegração posse terreno pertencente herdeiros Pedro Feliz e Terezinha Pessoa". É o relatório. Das informações constantes da inicial não se pode extrair a identificação e a qualificação do representado, uma vez que o requerente apenas solicita abertura de processo contra "Líbia". Além disso, o requerimento também encontra-se despidido de elementos